



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

AMANDA ESPÍNOLA CALDAS

**RACISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS:
A Inteligência Artificial como uma forma de mitigação**

**Brasília
2021**

AMANDA ESPÍNOLA CALDAS

**RACISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS:
A Inteligência Artificial como uma forma de mitigação**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

**Brasília
2021**

AMANDA ESPÍNOLA CALDAS

**RACISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS:
A Inteligência Artificial como uma forma de mitigação**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

Brasília, de de 2021.

BANCA AVALIADORA

Professora Raquel Tiveron (Orientadora)

Professor Theodoro (Avaliador)

Dedico este trabalho aos meus pais e meus avós que me apoiaram de todas as formas durante a minha trajetória da graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço este trabalho e a conclusão desse bacharelado em direito primeiramente a Deus que me deu muita sabedoria e força para continuar lutando, inclusive nos momentos mais difíceis desta caminhada. Agradeço também aos meus pais que me deram todo o suporte que precisei, tanto financeiro como o tempo e dedicação que investiram na minha formação, do início ao fim, como também meus avós. Agradeço ao Filipe, por ter se dedicado e me ajudado nesta reta final da entrega da monografia com muito esmero. Agradeço aos meus professores e orientadores que me guiaram e me prepararam para este momento brilhante e único de minha graduação.

“Ninguém nasce odiando o outro pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar as pessoas precisam aprender, e se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar”. (MANDELA, 1994)

RESUMO

Este trabalho apresenta a Inteligência Artificial como forma de contribuir para mitigar o racismo nas decisões judiciais. Assim, com vistas a demonstrar a relevância do tema, apresenta-se um breve histórico do racismo no Brasil e seus efeitos nocivos, e como essa antiga cultura preconceituosa pode contaminar, ainda que marginalmente, o atual poder judiciário. A Inteligência Artificial é um instrumento das ciências computacionais com amplo alcance, cujo propósito é desenvolver máquinas ou softwares para apoio às atividades humanas em diversas disciplinas. Esse trabalho se limita a pesquisar como essa ferramenta pode ser útil especificamente ao combate ao racismo no poder judiciário. A metodologia baseia-se nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, e nos projetos já implementados por alguns tribunais do Brasil, relacionados à Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Racismo; Inteligência Artificial; Decisões Judiciais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O RACISMO NO BRASIL.....	11
1.1 CONCEITUAÇÃO DE RACISMO.....	11
1.2 O RACISMO PRESENTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	11
1.3 EVOLUÇÃO DAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS RACISTAS.....	12
2 O IMPACTO DO RACISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS	
2.1 CONTEXTUALIZANDO OS IMPACTOS DO RACISMO INSTITUCIONAL NA SOCIEDADE	
2.2 RACISMO INSTITUCIONAL: OS VIESES RACISTAS NAS DECISÕES JUDICIAS	
2.3 MARCAS OBSERVADAS NO SISTEMA PENAL	
3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O RACISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS	
3.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	
3.2 A REGULAÇÃO DOS ALGORITMOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	
3.3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO UMA FORMA DE MITIGAÇÃO DO RACISMO NAS DECISÕES JUDICIAS	
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

Por meio do estudo sobre a escola criminológica do positivismo e sua chegada ao Brasil, pôde-se perceber como surgiu o padrão discriminatório na criminologia, que através do biodeterminismo pretendia considerar a raça como um fator criminógeno. Mediante uma análise histórica, o motivo dessa corrente de pensamento ter sido muito bem aceita pela sociedade brasileira era a busca de um padrão de homem delinquente para o negro. Assim, o modelo criminológico existente era conciliável com a praxe e as preleções racistas encontradas a partir da colonização. Tais fatos aquiesceram o advento de um sistema penal autoritário e altamente intervencionista, que se encontra em vigor.

O presente trabalho tem por objetivo verificar se o preconceito racial tão evidente na sociedade brasileira, também se mostra intrínseco no sistema de justiça, afetando de forma significativa as decisões judiciais. A abordagem será feita por meio de uma perspectiva criminológica e histórica que retrata a marginalização dos negros desde o abolicionismo até os dias atuais, em que se tornaram sujeitos da seletividade do sistema penal. O determinado cenário pode trazer um viés preconceituoso às decisões judiciais, visto que apresenta o negro como inimigo da sociedade. Na constante busca de meios que visem abolir tal disfunção social emerge a inteligência artificial que vem se relacionando com o direito desde os idos de 1950, e recentemente foi regulada pelo Conselho Nacional de Justiça, para sua aplicação no sistema judiciário brasileiro, por meio da Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Portanto, se moldada de acordo com as diretrizes estabelecidas para sua aplicação no judiciário, poderá ser um meio para mitigar os vieses preconceituosos no processo de tomada de decisão.

Segundo Vergara (2000) os tipos de pesquisa são classificados quanto aos fins a que se destinam e quanto aos meios de investigação. Nessa esteira, para chegar ao resultado pretendido será utilizada a metodologia de pesquisa descritiva, pois esta expõe características de determinado fenômeno. Será aplicada porque é motivada pela necessidade de buscar soluções para problemas reais, com finalidade prática, partindo de um aprofundamento bibliográfico composto por estudos já realizados nos determinados campos de pesquisa, fazendo o uso de artigos científicos e livros acadêmicos para a estruturação da base do pensamento criminológico e seus efeitos, como também para tratar do uso da inteligência artificial e suas consequências à aplicação no âmbito do judiciário. Para isso, será escolhido um órgão no qual irá se concentrar a pesquisa e será feita a utilização dos instrumentos a fim de encontrar as pretendidas respostas.

A organização escolhida é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por ser uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. A missão do conselho é desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do poder judiciário orientada para os valores de justiça e paz social.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE O RACISMO NO BRASIL

Trata-se de uma breve reflexão sobre racismo apresentando a conceituação, a sua origem e evolução no contexto da sociedade brasileira, além de demonstrar a inter-relação entre a criminologia e a evolução das teorias criminológicas racistas.

1.1 CONCEITUAÇÃO DE RACISMO

O racismo é definido pela Organização das Nações Unidas como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”. Mas por ser um conceito multidimensional e muito complexo é difícil de ser compreendido por apenas uma perspectiva e se faz necessário explorar outros pontos de vista.

Para Silvio Luís de Almeida “é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea” (ALMEIDA, 2019, p. 21).

1.2 O RACISMO PRESENTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Para compreender as origens do preconceito na história da sociedade brasileira, é preciso retornar séculos antes da colonização, com vistas a vislumbrar o período da expansão marítima e comercial europeia em meados dos séculos XVI e XVII e a colonização dos continentes, onde o preconceito e discriminação racial não eram de nenhum modo entendidos como um crime.

Com a justificativa do desenvolvimento econômico europeu a captura e comercialização de pessoas de origem africana era completamente lícita e bem vista aos olhos da sociedade, nesse sentido os negros passaram a ser tratados como apenas um simples bem material destinado ao comércio, despersonalizados e vistos como animais.

Nesse cenário, os povos escravizados eram domesticados, mantidos longe de suas famílias e tratado como aberrações não socializáveis, sem história, cultura ou educação, isto para que os

senhores tivessem pleno domínio e não houvesse nenhuma organização entre eles ou possibilidade de revolta. Dessa maneira foi sendo expandida a ideia de uma supremacia racial onde os europeus estariam sempre em posição de superioridade em relação às outras raças.

Com o advento da era abolicionista no Brasil e a possível igualdade política e formal entre todos os brasileiros, inclusive os que haviam sido escravizados, começaram a surgir teorias evolucionistas, que se proliferaram principalmente nas faculdades de direito e medicina, que buscavam inserir na sociedade à visão da população não branca como seres inferiores, de menor intelecto e cultura inferior.

A classe dominante aceitou de maneira ampla a nova doutrina científica, não só pelo temor à igualdade legal mas também pelas desigualdades regionais que cresciam entre o norte do país que era repleto de mestiçagem e sofria em razão da decadência ocasionada pelo açúcar e o sul que crescia sua economia devido a prosperidade das plantações de café, e era composto por uma população predominante branca de origem europeia, decorrente da tentativa de embranquecimento da população brasileira, proposta para solucionar o problema da mestiçagem. (DUARTE, 2017)

Nesse sentido, a elite intelectual brasileira tentava justificar as estruturas sociais por meio da raça, na tentativa de tornar diferenças sociais em fundamentais barreiras biológicas. Os estudiosos da medicina pensavam que a mistura das raças poderia ser algo letal e buscavam achar uma cura, já os estudiosos do direito ao mesmo tempo em que defendiam um Estado Liberal, sofriam o temor de uma mestiçagem que caminhava de forma acelerada, pois as raças inferiores talvez não estariam preparadas para viver plenamente em sociedade exercendo sua cidadania, por isso encontraram no surgimento da criminologia um meio de exercer seus preconceitos raciais, em uma tentativa de afastar o negro do convívio social o colocando como uma ameaça a sociedade.

Dessa forma até os dias de hoje o pensamento social brasileiro tem como a temática principal a raça, inclusive em tempos mais modernos e democráticos tenta se negar a existência do racismo por meio de uma falsa democracia racial que acredita que a miscigenação da sociedade brasileira foi feita de forma a afastar a diferenças sociais existentes, passando a existir uma democracia plena que se estende para pessoas de todas as raças.

1.3 CONCEITUAÇÃO DE CRIMINOLOGIA E A EVOLUÇÃO DAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS RACISTAS

A Criminologia e o racismo dialogam entre si desde o nascimento desta ciência. Para a compreensão desta relação é preciso entender os conceitos de cada um deles. A criminologia, para Lola Aniyar de Castro, é a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com comportamento desviante; os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos.

Já para Roberto Lyra a criminologia:

é a ciência que estuda as causas, as concausas da criminalidade e a periculosidade preparatória da criminalidade; estuda também as manifestações, os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, a etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos. (LYRA, 1964, p. 39).

Para Nelson Hungria, a criminologia é o estudo experimental do fenômeno do crime, para pesquisar a etiologia e tentar a sua debelação por meios reformativos ou curativos e preventivos. (HUNGRIA, 1963).

O Surgimento da ciência criminológica teve um cunho altamente racista, suportado por correntes antropológicas de sucesso na época, sendo os seus precursores os autores de teorias como a do biodeterminismo e a do delito natural as quais constituíram a raça como um fator criminógeno. A chegada da criminologia ao Brasil foi em um cenário ideal para a adoção e disseminação dessas ideias, onde a elite dominante sentia a insegurança de um pós-abolicionismo, pelo fato de o controle social está cada vez mais complexo em detrimento do aparecimento de novas categorias sociais. Então, usou como base as teorias criminológicas europeias, para propor a primeira teoria criminológica brasileira baseada na inferioridade racial como causa da criminalidade no Brasil.

Muito ainda se discute sobre o momento onde a criminologia se tornou uma ciência autônoma, também existem discussões a respeito de seu fundador. Porém não restam dúvidas de que Cesare Lombroso e Rafael Garófalo foram seus precursores e na Escola Positivista Italiana, construíram as seguintes teorias que correlacionaram a raça aos delitos.

Lombroso buscava encontrar o porquê de os homens criminosos serem criminosos e este era o questionamento central de sua tese. Foi buscar sua resposta por meio de uma análise empírica nas prisões de seu País. Com base na antropologia física que já disseminava a ideia da separação da espécie humana em categorias de raças superiores e inferiores. O criminólogo então supôs ter encontrado umnexo entre o homem delinquente e o homem primitivo ou selvagem. A novidade da descoberta estaria em adiantar uma hipótese de causalidade da delinquência, sendo ela o aparecimento de caracteres ancestrais que antes desaparecidos na evolução da espécie humana, manifestam-se nos aspectos craniais, anatômicos, fisiológicos e mentais. (MIRAILLES, 1983, p. 55). Também afirma que a capacidade craniana é menor no homem criminoso e relaciona isso com o “homem de cor”, pois em seu entendimento a capacidade craniana do “selvagem”, seria geralmente inferior.

Em sua primeira obra “L’uomo bianco e l’uomo di colore”, Cezare atribuía a dignidade da humanidade apenas aos seres de cor branca. Logo nesta “ciência”, Lombroso estava aproximando inúmeros estereótipos de sua época e teve como resultado a própria representação da hierarquia capitalista das diferenças. As analogias Lombrosianas atribuem às classes pobres dos países centrais, aos povos escravizados, às crianças expostas a sociedade o estigma de delinquentes. (LOMBROSO, 2012)

Já Garófalo, construiu segundo Zaffaroni, uma ideologia idealista, mal disfarçada de ciência, que é a melhor síntese escrita das racionalizações para todas as violações de direitos humanos ao largo da história e, quiçá, parcialmente superada apenas por alguns autores nacional-socialistas (ZAFFARONI, 1988, p. 168). O conceito central de sua tese foi o delito natural, que tinha por objetivo refutar que o crime e o criminoso seriam objetos de análise variáveis. Ele queria que fosse concedido a criminologia o estatuto de ciência natural e objetiva que era um molde do positivismo, para isso, encontrou um caminho que propôs que dois sentimentos seriam fundamentais e inerentes à natureza do ser humano, eram eles, a piedade e a proibidade e eram atacados com o acontecimento de qualquer crime. E o acontecimento dos comportamentos criminosos sucederia apenas do grau evolutivo ou degenerativo de cada raça com relação a esses sentimentos. Para ele, o hábito mental era um legado hereditário das gerações.

Portanto, raça e civilização eram conceitos que não poderiam ser dissociados, devido aos méritos da civilização que eram transmitidos em melhorias de forma hereditária. Então o senso moral era orgânico, hereditário e congênito, criado pela evolução hereditária e a razão não era um atributo primitivo e originário da natureza humana era um produto da evolução e, portanto, não pertencente a raças bárbaras e selvagens.

Por fim, com base em seu discurso, Garófalo defende o extermínio dos povos não europeus, sob o fundamento de que eles eram desiguais e que, portanto, nesses casos, a piedade europeia não poderia se manifestar. (DUARTE, 2017). O criminólogo também formulou ideias de construção de um sistema penal autoritário para cumprir com a eugenia social, para tanto, propôs ações de violência estatal como a pena de morte com o objetivo da profilaxia racial de forma que o estado estaria apenas cumprindo o papel de seleção natural escolhendo indivíduos não adaptados a convivência social para eliminá-los.

Devido às influências europeias na criminologia, a chegada da ciência ao Brasil não poderia ter sido com um discurso diferente, ainda mais devido ao cenário brasileiro na época que foi elaborada a primeira teoria criminológica nacional. Os negros livres saíram das fazendas e começaram a habitar e, com isso, redefinir a ocupação dos espaços urbanos das cidades e também estava para ser definido os direitos que iam ser conquistados pelos negros que anteriormente haviam sido escravos. Com isso o fim da escravidão produziu um espaço não homogêneo na sociedade, que foi marcado por necessidades econômicas e disputas sociais.

O primeiro criminólogo brasileiro foi Nina Rodrigues, que viveu em Salvador. Na época era uma cidade de muitas contradições, pois havia acabado de cortar relações com o tráfico de escravos. Na cidade circulavam pessoas com ideias modernas e também revolucionárias além de mercadorias ilegais e escravos tanto alforriados como também foragidos, a maior parte das riquezas eram produzidas pela população negra, porém, só poderia ser utilizada pelos brancos que na época possuíam o poderio estatal.

Em meio a este cenário Nina Rodrigues produziu sua primeira obra *As raças humanas e a responsabilidade penal* que construiu e deu legitimidade a uma visão das raças no Brasil e teve como questionamento central: Quem deve ser controlado, os indivíduos abstratamente ou as “raças inferiores” e seus descendentes? Logo, sua obra estrutura-se a partir da perspectiva de construir ou reconstruir um controle social garantidor da supremacia das elites brancas.

Portanto, o paradigma “nina-lombrosiano” é, na verdade, um dos aspectos de um paradigma racista mais amplo, aceito pela sociedade brasileira. (DUARTE, 2017).

Com base na tese de Nina Rodrigues, pode-se observar o comportamento e a ambição da elite branca em continuar mantendo seu poderio social, com isso excluindo o negro da sociedade e o tornando alvo do sistema penal. Devido a estes fatores, o desenvolvimento da sociedade brasileira, após a escravidão foi marcado pelo racismo estrutural como também pelo institucional, e isto pode ser observado de diversas formas na sociedade até os dias atuais, quando é demonstrado que os negros são a maior parte da população carcerária e continuam sendo a parte mais vulnerável da população, sendo perseguidos pelo racismo institucional para mantê-los afastados do convívio em sociedade.

2. O IMPACTO DO RACISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS

O racismo histórico e cultural pode afetar as decisões judiciais, uma vez que o juiz, ainda que pautado por diversos princípios, é um humano que pode ser influenciado pelo meio social em que está inserido.

2.1 CONTEXTUALIZANDO OS IMPACTOS DO RACISMO INSTITUCIONAL NA SOCIEDADE

Como já apresentado anteriormente, o racismo é definido pela Organização das Nações Unidas como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condições) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, ou em qualquer campo da vida pública.”

Nesse contexto, emerge o conceito de racismo institucional que foi empregado para esclarecer como se apresenta o racismo na seara organizacional, na sociedade e nas instituições em geral.

Segundo o “Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional (2013), o conceito de Racismo Institucional foi definido pelos ativistas integrantes do Grupo Panteras Negras, StoKely, Carmichael e Charles Hamilton em 1967.

No Brasil o Programa de Combate ao Racismo Institucional foi lançado em 2005 quando definiu-se o racismo institucional como fracasso das instituições e organizações em prover um ser profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica.

Um ponto importante a ressaltar é o efeito do racismo institucional na vida das pessoas. Os tratamentos distintos entre as pessoas de raças no âmbito das organizações, têm incentivado e revelado a desigualdade e os comportamentos discriminatórios que são observáveis no contexto laboral, nas definições de tarefas e na oferta de oportunidades que são baseadas na perspectiva racial.

O racismo é responsável por posicionar as pessoas de grupos raciais e/ou étnicos discriminados em condição de inferioridade, trazendo diversos prejuízos, inclusive no acesso aos benefícios disponibilizados pelo Estado e demais organizações.

Segundo Santos (2012) o racismo institucional é velado por meio de mecanismos e estratégias presentes nas instituições, explícitos ou não, que dificultam a presença do negro nestes espaços ou a presença do Estado onde há maior concentração negra. O acesso é dificultado não por normas ou regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos e/ou na forma dos agentes de Estado.

Embora tão presente o racismo institucional na sociedade brasileira, busca-se sustentar uma falsa imagem de uma população homogênea livre de discriminações e preconceitos, porém esta imagem é desconstruída no momento em que se analisa os dados e os fatos.

Para Waiselfisz (2011) há uma grande desigualdade entre brancos e negros no que diz respeito à distribuição da segurança. Essa desigualdade pode ser explicitada pelas maiores taxas de vitimização da população negra.

Desse modo, temos a negação da própria humanidade por certos grupos de profissionais que compõem o poder e se utilizam do status e prestígio social para atuarem como agentes de disseminação das desigualdades raciais no âmbito institucional.

2.2 RACISMO INSTITUCIONAL: OS VIESES RACISTAS NAS DECISÕES JUDICIAS

A partir do estudo do conceito de racismo institucional, passa-se a considerar os desdobramentos da discriminação racial no Brasil, que se caracteriza por ser resultante de uma acumulação capitalista, onde o racismo emerge de forma sistêmica e inquestionável, trazendo em seu bojo o viés político da exclusão racial.

Em que pese o avanço dos mecanismos de defesa adotados pelos princípios apregoados pelos defensores dos direitos humanos, no sentido de atenuar qualquer tipo de discriminação relacionada à raça, credo, gênero ou cor, pode-se perceber a existência de fragmentos dessas convenções preconceituosas no cotidiano institucional.

Tais convenções, eivadas de preconceitos ainda encontram espaços em toda sociedade brasileira, incluindo até mesmo o sistema de justiça, desde o atendimento operacional até os juízes em sua esfera decisória.

A neutralidade do juiz constitui-se em um dos princípios constitucionais que busca garantir ao cidadão um julgamento imparcial e justo.

Nessa esteira, o direito deve ser exercido a fim de adequar-se aos direitos fundamentais, evitando assim qualquer espécie de preconceito que venha ferir os princípios da igualdade, como também o da dignidade da pessoa humana.

No entanto, esses princípios são frequentemente desrespeitados, desde o fim da escravidão com a reintegração do negro na sociedade, devido ao fato da elite branca almejar outra vez a sua exclusão, utilizavam-se do sistema penal que por meio de decisões judiciais de teor unicamente racista, faziam o negro se tornar o principal alvo do sistema penal e concretizavam a sua marginalização no meio social.

Considerar que esta marginalização é algo inerente unicamente ao passado e que no presente a sociedade brasileira tão miscigenada vive de forma harmoniosa e plena em uma verdadeira democracia racial, constitui-se uma falácia visto que basta apenas observar um retrato da atual população carcerária brasileira, onde o negro é predominante, continuando assim a ser o principal alvo do sistema penal. Vera Regina de Andrade reitera essa afirmação:

[...] a eficácia dos mecanismos de seleção se manifesta na atividade jurisdicional ao longo da multiplicidade de decisões que incumbem aos juízes e tribunais. Seja na fixação dos fatos, na sua valoração e qualificação jurídico-penal, individualização, escolha e quantificação da pena. Igualmente se tem colocado como relevo que em todos estes momentos decisórios intervêm muitas assimetrias relativas não apenas às desigualdades ancoradas nas estruturas sociais [de que se alimentam os estereótipos], mas também relativas ao poder de interação, comunicação e expressividade e aos níveis de credibilidade dos diferentes participantes (ANDRADE, 2003, p. 272).

Dessa forma, a discriminação racial nas justiças criminal e civil restou demonstrada por meio da análise de suas ações as quais apresentaram de modo velado a ideologia racista, que em muitas vezes se usou da raça como uma categoria criminógena, justificando assim atos delinquentes.

Situações como esta trazem à tona os arcaicos discursos da escola positivista, os quais usavam fatores biológicos para justificar atos criminosos. Percebe-se então que os discursos racistas ainda estão intrínsecos na sociedade e permeiam as decisões judiciais, afastando-se assim do ideal de um sistema de justiça que de acordo com os direitos fundamentais, segue os princípios da igualdade, não discriminação e valorização da dignidade da pessoa humana.

2.3 MARCAS OBSERVADAS NO SISTEMA PENAL

O Racismo institucional tão presente nas entranhas da sociedade brasileira se mostra materializado ao observar o sistema penal. Desde a época pós abolicionismo a elite branca procura busca de restaurar a “segurança” e ordem social do período do escravismo e buscava formas de reestabelecer seu controle sobre a população negra agora não mais escravizada, por considerarem os negros como uma massa que impediria os avanços, sociais e econômicos da sociedade, tentavam negar sua existência e almejavam seu desaparecimento e encontraram no uso ostensivo do sistema penal o mecanismo para reestabelecer seu controle sobre os negros aproveitando-se da vulnerabilidade dessa parte da população.

Quando negada a existência física de um povo no território está intrínseca a intenção de exterminá-lo. Em grande escala esse papel foi e continua sendo assumido pelo sistema penal, quando no exercício de sua função estimulava a criação de uma massa marginalizada e agindo de forma cruel e implacável difundindo a ideia de uma inadequação social da população por todo o país. Esses traços que ainda se mostram tão presentes são advindos de um passado colonial responsável por números exponenciais de uma grande organização que atuava no tráfico negreiro e na escravização dos povos africanos, assim o sistema penal desde o seu nascimento estava vinculado às amarras racistas.

A escravidão da população negra no Brasil durou até meados de 1888, estabelecendo assim um sistema de matança e punição cruel, que vinculava o direito penal público a um tipo de direito penal privado e doméstico. Essa expressão se deu de diversas maneiras, sendo em nível informal, como a cumplicidade das instituições escravistas imperiais com a omissão e ocultação de assassinatos, mutilações e torturas que tornavam os negros o alvo do extermínio e da desqualificação jurídica. A não separação entre o público e o privado no exercício do poder punitivo, trouxe suas raízes para equação hegemônica do Brasil.

Como o exemplo disso, apresentamos o marco da chegada formal do racismo institucional por meio das seguintes leis promulgadas nos idos de 1860 até 1890:

- A Lei nº 454 de 1860 da Câmara Municipal de Alegrete, que vedava aos escravos viverem longe do jugo de seus senhores dentro das cidades e seus subúrbios, sem a devida autorização da autoridade policial.
- A Lei nº 1.030 de 1876 da Câmara Municipal de São João do Monte Negro que vedava aos escravos vender ou administrar nas casas públicas de negócio e também vedava de forma expressa os escravos de serem proprietários de imóveis, sendo multada a pessoa que vendesse o local.
- A Lei nº 1.420 de 1883, controlava a circulação dos escravos, prendendo por doze horas, aqueles que estivessem nas ruas após o toque de recolher sem a devida autorização de seus senhores.

Observa-se por meio dessas leis como as instituições brasileiras foram construídas sobre bases de teor altamente racista, e que tentavam envidar grandes esforços para excluir a população negra do convívio em sociedade.

Com a institucionalização do racismo os negros foram excluídos de modo formal na sociedade pós-abolicionismo, haja vista que não tinham o direito de possuir moradia própria e sequer de exercer sua função dentro do mercado de trabalho, se tornaram vulneráveis e incapazes de emergir e conquistar um espaço relevante em sociedade. Como não tinham trabalho, além de discriminados eram considerados vadios, e a vadiagem por ser o modo de viver da população negra foi criminalizada pelo Código Criminal do Império. Desse modo, com a criminalização de todas as possibilidades de conquista de espaço e de seu modo de viver, a população negra foi brutalmente marginalizada, vindo a ser o principal alvo do tão interventor e cruel sistema penal.

Tal realidade encontra-se ratificada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do conselheiro Mário Guerreiro que afirmou no Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário:

Praticamente toda a população carcerária do Brasil é negra. É algo que chama a atenção e precisa ser estudado” enfatizou o conselheiro. A informação foi reforçada pelos dados apresentados por Edinaldo César Santos Junior, coordenador executivo do Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros

(ENAJUN) e juiz do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE). “Cerca de 63,7% da população carcerária brasileira é formada por negros. E isso são dados de 2017 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), afirmou¹.

Para reverter essa triste realidade histórica do racismo institucional - que se construiu de forma abrupta e sem piedade durante a escravidão e pós-abolicionismo e ainda hoje atua de forma velada em um sistema jurídico-penal que muitas vezes usa de vieses já impregnados no imaginário da população brasileira - faz-se necessário a busca de novos mecanismos que possam mitigar ou até mesmo excluir o racismo nas decisões judiciais. É nesse contexto que emerge a inteligência artificial como um instrumento que pode fazer a diferença no processo decisório.

¹ <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O RACISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Conforme será demonstrado a seguir, a Inteligência Artificial é uma tecnologia que já está sendo utilizada pelo Poder Judiciário brasileiro como forma de aprimorar suas atividades, a fim de trazer às decisões judiciais mais celeridade, uniformização e justiça.

3.1 CONCEITUAÇÃO E BREVE HISTÓRICO SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em busca de uma melhor compreensão sobre o tema faz-se necessário discorrer acerca do significado de Inteligência Artificial sob o olhar científico acadêmico. Sendo assim, destaca-se a seguir alguns autores, que trazem relevantes contribuições para a evolução dessa ciência.

Segundo John McCarthy, Inteligência Artificial é a ciência e engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes (MCCARTHY, 2007).

Já para os estudiosos e autores Russell e Norvig, há duas ideias fundamentais sobre inteligência: a capacidade de aprendizagem e a manifestação de “comportamento inteligente” (RUSSELL; NORVIG, 2020).

Conceitos pioneiros também trouxeram a mesma essência dos utilizados atualmente como o de D. Waterman de 1985 que define IA como uma sub área da Ciência da Computação que objetiva desenvolver programas computacionais inteligentes. Esses programas são: solucionadores de problemas, programas que melhoram sua própria performance, programas que interpretam linguagens, programas que reconhecem esquemas visuais, enfim que se comportam de maneira que seria considerada inteligente se observada num homem.

De igual modo R. Shannon em 1985 disciplina que a Inteligência Artificial atua em dois grandes campos: Limitação das habilidades humanas, como também na duplicação de resultados estabelecidos pelo homem através de sua habilidade e/ou experiência.

Podemos observar que apesar de parecer um assunto recente, a trajetória da Inteligência Artificial já vem sendo traçada há muitos anos, as primeiras discussões sobre o tema surgiram na famosa Conferência de Dartmouth, em 1956, em que estavam presentes mentes famosas como as de Allen Newell, Herbert Simon, Marvin Minsky, Oliver Selfridge e John McCarthy.

No final da década de 50 e início da década de 60, os cientistas Newell, Simon, e J. C. Shaw introduziram o processamento simbólico no qual ao invés de construir sistemas baseados em números, eles tentaram construir sistemas que manipulassem símbolos. Tal ação foi significativa, sendo fundamental para a elaboração de muitos projetos posteriores. A partir de então, diversas correntes científicas tentaram desenvolver formas de pensamento artificial semelhante ao humano.

Para ter um entendimento mais abrangente sobre a inteligência artificial faz-se necessário a compreensão de dois conceitos base que são os pilares de sua atividade. O algoritmo e o *machine learning*.

Para Domingos apud Ferrari et al (2020, p. 72) “algoritmo é uma sequência de instruções que vai dizer a um computador o que fazer”.

Já para Peixoto e Silva (2019, p. 71) “um algoritmo pode ser definido, de modo simplificado, como um conjunto de regras que define precisamente uma sequência de operações, para várias finalidades, tais como modelos de previsão, classificação, especializações”.

Com base no entendimento dos autores podemos concluir que algoritmo é uma série de regras ou operações aplicadas a uma grande quantidade de dados que podem resolver tipos de problemas semelhantes, ou seja, Algoritmo é o desempenho do processamento de dados inserindo dados no sistema para finalmente alcançar o resultado desejado.

No entanto, apenas os algoritmos que não são programados manualmente por um cientista programador são os que fazem o uso da inteligência artificial, isso quer dizer que seu sistema tem a habilidade de alcançar seu próprio conhecimento, característica do *machine learning*, que se revela pelo aprendizado de máquina que não exige intervenção humana no próprio processamento de dados.

Esse aprendizado pode ser subdividido em supervisionado e não supervisionado. Na aprendizagem supervisionada, o conjunto de dados com o rótulo correto é selecionado antes de entrar no sistema para o treinamento adequado. Depois que o algoritmo aprende com base nos

dados e rótulos selecionados e introduzidos, ele pode usar os novos dados para classificação ou retorno obrigatório sem marcação.

É fato notório que diferentes concepções em Inteligência Artificial vêm estudando e projetando formas de estabelecer múltiplas condutas "inteligentes" nas máquinas contemporâneas. Um exemplo disto vem sendo a crescente aplicação de Inteligência Artificial em grandes empresas e instituições ao redor do mundo. No Brasil, a Inteligência Artificial está sendo usada amplamente, e, principalmente, por empresas públicas e instituições governamentais nas mais variadas formas. Nesse sentido foi observada pelo Conselho Nacional de Justiça a necessidade da regulação do seu uso e produção.

3.2 A REGULAÇÃO DOS ALGORITMOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A inteligência artificial tão presente em inúmeros dispositivos e serviços possui habilidades e capacidades poderosas para auxiliar o homem em suas atividades e desafios diários. Pois além de possuir raciocínio também possuem a competência técnica para a realização de tarefas muito importantes como tomar decisões, perceber variáveis e até mesmo solucionar problemas.

Este mecanismo já se faz presente em diversas esferas da sociedade por facilitar muito o cotidiano de profissionais para desempenharem seu trabalho com mais fluidez, agilidade, rapidez e precisão. Com base nesses benefícios alguns órgãos do judiciário começaram a implantar projetos de desenvolvimento desses mecanismos.

No entanto, para que esta tecnologia exerça seu pleno funcionamento de maneira altamente eficaz, sem a presença de erros corriqueiros e vieses tendenciosos é necessário que esta ferramenta seja disciplinada de maneira forte e segura, seu *machine learning* deve ser feito de maneira que a máquina não venha replicar vieses e entendimentos preconceituosos de quem a programou.

Com a visão de contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão em todos os tribunais, como também de suprir a ausência de regras e parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução de número 332 de 21 de agosto de 2020, regulou o uso e a produção da inteligência

artificial no poder judiciário, para que esta venha a ser desenvolvida respeitando a compatibilidade com os Direitos Fundamentais, atendendo critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria, garantia de imparcialidade e justiça substancial, sendo assim, no entendimento do Conselho, as decisões judiciais apoiadas pela inteligência artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização de meios destinados a mitigar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento recorrentes de preconceito. Assim, garantindo a igualdade de tratamento em casos absolutamente iguais.

No estabelecimento desses critérios o Conselho Nacional de Justiça utilizou como base a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, nesta carta foram estabelecidos 5 princípios éticos fundamentais para a aplicação da IA, sendo eles: princípio do respeito dos direitos fundamentais, princípio da não discriminação, princípio da qualidade e da segurança, princípio da transparência, imparcialidade e equidade, princípio "sob controle do usuário". Todos esses princípios que foram selecionados para integrar a Carta Ética Europeia e replicados pelo Conselho Nacional de Justiça na referida resolução que regula os algoritmos, possuem o objetivo de tornar a inteligência artificial o mais justa e segura possível.

Para que isto ocorra da maneira planejada pelo Conselho Nacional de Justiça, a referida resolução 332 também determinou como devem ser compostas as equipes de pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que fazem o uso da inteligência artificial. Estas serão orientadas pela busca da diversidade em seu mais amplo espectro, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais. Devendo assim, haver participação representativa em todas as etapas do processo. Consequente a etapa de elaboração das equipes de pesquisa, após o desenvolvimento do mecanismo de inteligência artificial, antes de ser colocado em produção, o modelo deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, de modo a acarretar tendências discriminatórias no seu funcionamento.

3.3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO UMA FORMA DE MITIGAÇÃO DO RACISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS

A Inteligência artificial pode mitigar o racismo nas decisões judiciais ao trazer, ao juiz natural, um conjunto mais amplo, e confiável, de decisões judiciais preexistentes sobre o tema, para que sirva de referência em seu julgamento. Assim, a máquina, por meio de seus algoritmos corretamente programados, tem o potencial de reconhecer decisões judiciais discriminatórias, e de evitar que elas se repitam.

Entretanto, não é trivial para Inteligência artificial classificar uma decisão judicial como discriminatória, pois envolve uma análise subjetiva, que comporta mais de um ponto de vista. Ainda assim, a máquina pode reconhecer se houve decisões judiciais em sentidos opostos para casos concretos semelhantes, configurando verdadeira discriminação. Sem entrar no mérito se houve, ou não, discriminação, é consenso que processos semelhantes merecem decisões no mesmo sentido.

Nesse sentido, a Inteligência Artificial não tem a pretensão de definir o conceito de decisão discriminatória, sobrepondo a decisão judicial fundamentada, mas apenas mostrar que há um padrão decisório em ações com o mesmo objeto, fato que pode trazer luz à reflexão do juiz natural.

As decisões humanas podem ser muitas vezes tendenciosas já que as pessoas geralmente fazem o uso de forma inconsciente de sua memória sobre eventos, informações e dados que já absorveram para promover conclusões sobre casos específicos (BOEING; ROSA, 2020). Dessa forma é que por meio do emprego da memória e da vivência no momento da tomada de decisão é que o preconceito racial emerge na esfera judicial. Devido a isso a Inteligência Artificial tem sido cada vez mais utilizada na tomada de decisão com o objetivo de que seja realizada de forma mais precisa e justa.

No entanto, para que esta tecnologia exerça seu pleno funcionamento de maneira altamente eficaz, sem a presença de erros corriqueiros e vieses tendenciosos, é necessário que esta ferramenta seja disciplinada de maneira forte e segura, seu *machine learning* deve ser feito de forma que a máquina não venha replicar vieses e entendimentos preconceituosos de quem a ensinou, de acordo com o que disciplina o Conselho Nacional de Justiça.

Muitos são os projetos que estão sendo desenvolvidos em diversos tribunais e todos eles estão seguindo de forma estrita o disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça em sua resolução nº 332, sendo todos passíveis de auditoria e observando os critérios éticos jurídicos. O exemplo dessa cautela é o projeto sinapses que foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Tribunal de Justiça de Rondônia e foi instituído pela referida resolução como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento, o que o torna muito importante, pois segundo o Conselho Nacional de Justiça entre fevereiro e agosto de 2020 o poder judiciário dispunha de 64 projetos de Inteligência Artificial, estando eles em desenvolvimento ou em projeto de implantação.

Para uma melhor compreensão dos projetos que estão sendo estudados para serem aplicados ao judiciário, faz-se necessário entender que os tipos de aprendizagem das máquinas para o poder judiciário podem ser classificadas e divididas em grupos:

Boeing e Rosa (2020) dividem a aprendizagem de máquina no Poder Judiciário em três grupos: a) Robô-Classificador: esse algoritmo localizará e classificará peças e processos em tramitação, encontrará jurisprudências e dispositivos relacionadas a um tópico que servirão para o magistrado fundamentar sua decisão, a ferramenta tem complexidade baixa, a intervenção humana e a transparência no processo decisório serão máximas, pois a decisão e a fundamentação são por conta do juiz; b) Robô-Relator: esse algoritmo além de localizar documentos, também deverá extrair informações importantes em um ou vários documentos e assim pode sugerir e elaborar decisões para o juiz, atuar como juiz leigo e predição de decisões judiciais (jurimetria), a ferramenta tem mais complexidade que a anterior, a intervenção humana e a transparência do processo decisório dependerá se o magistrado irá aceitar as sugestões da máquina ou não, caso aceite e apenas revise e assine a decisão sugerida, então a intervenção será muito mais baixa que no Robô-Classificador e aumenta-se o grau de interferência da máquina; c) Robô-Julgador: tem características funcionais semelhantes ao modelo anterior, a diferença é que a decisão trazida pelo algoritmo será a própria decisão judicial, sendo possível interpor recurso a um juiz humano que poderá manter ou reformar a sentença automatizada, nessa hipótese ocorre a separação do componente humano da máquina.

São essas as três espécies de *machine learning* que podem ser usadas no judiciário, no entanto, no Brasil, todos os projetos de IA que estão sendo desenvolvidos se concentram apenas nos de robô classificador e robô relator, pois o robô julgador entraria em convergência com o princípio constitucional do juiz natural.

Nesse sentido, conforme disciplina o Superior tribunal de Justiça², esse mandamento se destina a garantir a imparcialidade das decisões judiciais, consagrado em todas as constituições brasileiras, exceto na de 1937, o qual determina que não se pode instituir juízo ou tribunal de exceção para julgar determinadas matérias nem criar juízo ou tribunal para processar e julgar um caso específico, nos termos da Constituição, art. 5º - LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; e XXXVII: não haverá juízo ou tribunal de exceção. Portanto, o princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência constitucional e legal.

O princípio do juiz natural deve ser entendido a partir de sua tríplice natureza, ou seja, os tribunais excepcionais são vetados, e o julgamento deve ser feito pela autoridade competente, o juiz natural, estipulada pela constituição, que é imparcial e independente. No entanto, a tarefa de determinar o elemento vinculante também é um desafio para os juízes naturais, pois as expressões dos tribunais nem sempre são claras e as interpretações são necessárias para verificar a aplicabilidade dos padrões de decisão; outra questão é a mudança de parecer do mesmo tribunal. Às vezes, pode causar insegurança jurídica. Por outro lado, os juízes naturais não analisam mais os fenômenos dialéticos e complexos de fatores históricos, culturais e sociais, tornando as decisões com padrões engessados e de cunho distante do real.

Sendo assim, é importante destacar que o uso da Inteligência Artificial não retira a soberania humana do juiz natural em formular suas próprias decisões, sendo a tecnologia uma ferramenta adicional de busca e seleção de jurisprudências.

Por outro lado, o robô julgador empodera a máquina e dá a ela a atribuição de gerar a própria decisão, naqueles processos em que há um padrão repetitivo em seu conteúdo. Para que isso funcionasse, seriam necessários algoritmos extremamente avançados, aproximando a inteligência da máquina à humana. É de conhecimento geral que o raciocínio do computador é superior ao do humano quando se trata de cálculos e padrões repetitivos, porém quando o caso concreto contém peculiaridades que requerem análise cognitiva, somente um humano estaria habilitado. Espera-se que no futuro a Inteligência Artificial consiga diminuir a distância entre a capacidade da máquina e a do homem.

² <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>

Por isso, o robô julgador poderia entrar em conflito com o princípio constitucional do juiz natural, uma vez que a máquina seria a própria julgadora, ainda que haja validação prévia, ou recurso posterior ao juiz humano.

A Inteligência Artificial tem avançado consideravelmente nas instituições judiciárias, essa afirmativa é facilmente comprovada a partir da identificação de diversos projetos de IA que foram construídos no Sistema Judiciário Brasileiro. A seguir serão destacados os principais projetos que guardam estreita relação com a temática desenvolvida, e, podem servir como instrumento de mitigação do racismo em decisões tendenciosas que tendem a ir de encontro com a jurisprudência e precedentes formados dos tribunais.

O Projeto Sócrates³ desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua versão 2.0, para lidar com um dos principais desafios das instituições do judiciário, a identificação antecipada de disputas legais por recursos especiais. Uma das funções dessa ferramenta é apontar automaticamente a permissão constitucional invocada na apelação, os dispositivos legais contestados e o paradigma utilizado para comprovar a discordância. Uma ferramenta que pode apontar automaticamente a permissão constitucional citada em recurso, as disposições legais descritas como violações ou objeto de desacordo jurisprudencial, e o paradigma citado para justificar a discordância.

Já o Radar⁴ é um software inteligente, criado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que o utiliza para tratar um grande número de Processo, sua principal aplicação é reduzir o não cumprimento de prazos, como também na identificação de decisões divergentes em casos similares. Vale ressaltar que o radar é uma espécie de jurisprudência que inclui o cálculo da possibilidade de resposta para a solução de controvérsias, e a busca de auxílio com sua utilização para auxiliar os magistrados a proporem possíveis soluções jurídicas em um prazo mais curto. Além disso, é possível analisar e observar a jurisprudência do tribunal para gerar mais segurança jurídica às partes que o dirigem, pois os juízes terão mais facilidade de acesso aos modelos de decisão anteriormente adotados.

³<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>

⁴ <http://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/92732/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial>

Nessa esteira também surgiu o projeto Athos⁵ que visa apoiar as 32 cortes de jurisdição do STJ e do Grupo de Unificação Nacional de precedentes, além de estimular o envio de recursos representativos de contencioso ao STJ para que possam ser julgados sob repetidos rituais processuais. O sistema Athos também é usado para identificar julgamentos semelhantes aos já contidos no banco de dados de casos, a fim de agrupá-los para evitar poluição básica. O sistema também é utilizado para identificar matéria de notória relevância ou entendimentos divergentes, como também na verificação de entendimentos ou precedentes ultrapassados.

Todos esses robôs estão sendo moldados de acordo com as diretrizes e princípios éticos da Resolução nº 332 do Conselho Nacional de Justiça e, como estão sendo utilizados como uma ferramenta de amparo às decisões judiciais, podem ser um meio concreto de mitigação do racismo, na medida em que eles podem evidenciar se o entendimento do juiz responsável pelo caso está sendo usado de maneira divergente do entendimento geral acerca da matéria, como também podem sugerir a jurisprudência a ser utilizada pelo julgador em seu caso, de forma a evitar uma possível controvérsia e o juiz fazer o uso de vieses tendenciosos e de caráter racista no processo de tomada de decisão.

Até o momento a inteligência Artificial no judiciário brasileiro está sendo usada apenas como uma forma de apoio às decisões judiciais. No entanto esse mecanismo, ainda que em sua forma primária, já apresenta inúmeros benefícios que serão usados como uma poderosa ferramenta de modificação ao processo decisório, como a sugestão jurisprudências, decisões já pré definidas e ainda o poder de verificar se as decisões estão sendo tomadas de acordo com os padrões constitucionais e com a legislação vigente, como também se são objeto de desacordo jurisprudencial.

Nesse sentido se emerge a esperança de que as decisões judiciais sejam tomadas de maneira mais justa, podendo ser livre de vieses racistas que podem estar presentes no imaginário do juiz humano, dessa forma o preconceito racial seria pouco a pouco mitigado, nos trazendo mais próximos de uma democracia racial de fato e não apenas de direito.

⁵ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf

CONCLUSÃO

Conclui-se então que a inteligência artificial no âmbito do poder judiciário, se moldada de maneira correta observando de maneira rigorosa todas as diretrizes impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, pode ser um meio concreto de mitigação do preconceito racial nas decisões judiciais. Esta ferramenta pode ser um meio também de revolucionar todo o sistema de justiça, rompendo assim com o legado do racismo institucional proveniente do racismo estrutural que assola a sociedade brasileira desde o abolicionismo até os dias atuais. Este pequeno passo pode significar uma grande mudança concreta disposta a abalar potencialmente os alicerces de uma sociedade e principalmente de um sistema de justiça antiquado, desumano, segregador e sobretudo racista.

De forma pragmática, a Inteligência Artificial, ao jogar luz nos processos repetitivos ou com objetos semelhantes, e mapeá-los de forma a incentivar a convergência das decisões, pode mitigar a discriminação na esfera judicial. Assim, decisões atípicas, ou que distorcem o padrão jurisprudencial, seriam eliminadas pela inteligência tecnológica. Quanto mais avançados e precisos os algoritmos desta tecnologia, maior é a sua eficácia.

Em que pese toda essa expectativa positiva depositada nessa ferramenta, sabe-se que ainda há limitações quando diante de conceitos subjetivos ou que comportam mais de uma interpretação, momento em que a máquina poderia ter dificuldades em fazer a correta classificação.

De qualquer modo, a Resolução nº 332, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, é um movimento institucional importante para que o poder judiciário brasileiro seja incentivado a investir cada vez mais em tecnologias de suporte ao juiz natural na formulação de suas decisões. Ganha com isso o poder judiciário e as políticas de combate ao racismo, entre outras.

Por fim, esse trabalho demonstrou que alguns tribunais brasileiros já utilizam a Inteligência Artificial para identificação de decisões divergentes em casos similares, precedentes consolidados, jurisprudências relevantes, entre outros. Nesse sentido, o juiz natural passa a ter suporte tecnológico para selecionar as melhores jurisprudências que poderão pautar suas decisões, inclusive para mitigar eventuais racismos no processo de tomada de decisão no poder judiciário.

REFERÊNCIAS

- ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social**. Tradução: Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.
- BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário**. Florianópolis: Emais Academia, 2020.
- BREHM, Katie et al. **The Future of AI in the Brazilian Judicial System**. SIPA, [s. l.], 2020.
- COMMITTE, U. N. (1989). CCPR General Comment No. 18: Non-discrimination. United Nations Human Rights Committee. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/communication-building-trust-human-centric-artificial-intelligence>. Acesso em: 08 de outubro de 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 08 out. 2021.
- DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- GAROFALO, R. Manifeste du positivisme pénal (introduction à la défense sociale). [EN LIGNE] Consulté le 18 août 2009.
- GELEDÉS. Instituto da mulher negra; CFEMEA. **Centro feminista de estudos e assessoria. Guia de enfrentamento do racismo institucional**. 2013.
- GIRARDI, Rosario. **Inteligência artificial aplicada ao direito**. 1.ed. Rio de Janeiro: Clube de Autores, 2020.
- GLOVER, Karen S. **Racial profiling: research, racism and resistance**. New York: Rowman & Littlefield Publishers, 2007.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUIMARÃES, A. S. A. Racismo e anti-racismo no Brasil. São Paulo: Editora 34, 2005.

GUIMARÃES, Maria Rita de Oliveira. A seleção humana: fantasma em gestação?. Folha de S. Paulo, São Paulo, p. A3, 16 mar. 2001.

HUNGRIA, Nelson. "Criminologia". In: Revista Brasileira de Criminologia RJ Ano IV, nº11, abr/jun, 1964.

KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004 (Coleção Pensamento Criminológico, v. 3).

LOMBROSO Cesare l'uomo bianco e l'uomo di colore, letture su l'origine e la varieta' delle razze umane". Seconda edizione con l'aggiunta di 7 Appendici e con incisioni. Firenze - Torino - Roma, Fratelli Bocca, Librai di S.M. il Re d'Italia, 1892

LYRA, Roberto. Criminologia. Rio de Janeiro: ed.Forense, 1995.

LORDELO, João Paulo. Vieses implícitos e técnicas de automação decisória: riscos e benefícios. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n. 2

MCCARTHY, John. What is Artificial Intelligence. Stanford: Stanford University, 2007.

MIRANDA, Anabela, A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade, São Paulo, IBCCrim, 2000.

MIRALLES, Teresa. Patologia criminal: la personalidad criminal. In: BERGALLI; R., BUSTOS, J. (orgs). El Pensamiento Criminológico, v. 1. Barcelona: Península, 1983.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de, Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários, São Paulo, IBCCrim, 2005.

_____. O Ministério Público e os efeitos da discriminação racial no Brasil: da indiferença à inércia. Boletim dos Procuradores da República, Rio de Janeiro, ano II, n. 15, p. 15-25, jul. 1999.

OSOBA, Osonde at au. An Intelligence in Our Image The Risks of Bias and Errors in Artificial Intelligence.

PASTANA, Débora Regina, Cultura do Medo – reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil, São Paulo, IBCCrim, 2003.

PEDROSO, Célia Regina. Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Arquivo do Estado: Imprensa Oficial do Estado, 2002 (Coleção Teses e Monografias, v. 5).

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. Inteligência artificial e direito. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

ROSEMBERG, F.; BAZILLI, C.; SILVA, P. V.B. Racismo em livros didáticos brasileiros e seu combate: uma revisão da literatura. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 125-146, jan/jun 2003

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Artificial intelligence: a modern approach. 4 Ed. Pearson Education Limited, 2020.

SANTOS, I. A. Direitos humanos e as práticas de racismo: o que faremos com os brancos racistas. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia da repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SANTOS, Thiago Vinícius André dos. Racismo institucional e violação de direitos humanos no sistema da segurança pública: um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SILVA, Ricardo Pereira; DANTAS, Wellson Rosário Santos. A possibilidade da utilização de inteligência artificial nas decisões judiciais: uma análise na sua possível aplicação dentro dos juizados especiais cíveis para o acesso à justiça. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, ano 6, v. 9, n. 5, p. 181-207, maio 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/decisoes-judiciais>. Acesso em: 08 out. 2021.

TELES, Leticia Pacitti. CULPABILIDADE POR VULNERABILIDADE
VERGARA, S. C. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

VILLAS-BÔAS FILHO, Orlando. Teoria dos sistemas e o direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

WATERMAN, DA., " A guide to Expcrt Systems", Addisôn-Wesley 1985

WASELFISZ, J. J. Mortes matadas por armas de fogo. Brasília: UNESCO, 2011.mc

WACQUANT, Loic, Punir os Pobres – A nova gestão da miséria nos Estados Unidos, trad. br. de Eliana Aguiar, 2a ed., Rio de Janeiro, Revan, 2003.

YAVUZ, Can. Machine Bias: Artificial Intelligence and Discrimination. 2019. Tese (Mestrado) - Lund University, [S. l.], 2019.

YOUNG, Jock, A Sociedade Excludente – Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente, trad. br. de Renato Aguiar, Rio de Janeiro, Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. A ciência penal alemã e as exigências político-criminais da América Latina: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v. 17-18.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999.